



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010531-94.2023.5.03.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2023

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010531-94.2023.5.03.0111
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Na data e horário de registro da assinatura digital, na 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, sob o exercício jurisdicional da MMª Juíza do Trabalho Titular, Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, realizou-se o julgamento da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

1- RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., alegando, em síntese, que a ré, de forma fraudulenta, utiliza mecanismos de jurimetria para manipular a jurisprudência e impedir a formação de decisões contrárias a seus interesses, em prejuízo da coletividade.

Formulou os pedidos do rol da inicial (f. 02/174), juntou documentos (f. 175/20.831) e atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Em sua defesa (f. 20955/21084), a ré arguiu a preliminar de inépcia da inicial, contestou os pedidos e propugnou pela improcedência.

Com a defesa vieram os documentos (f. 21.085/29.425), dos quais o autor teve vista e se manifestou (f. 29.432/29.719).

Na audiência em prosseguimento (ata de f. 29.748/29.749), encerrou-se a instrução a requerimento das partes, que aduziram oralmente suas razões finais, rejeitando as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1- MEDIDAS SANEADORAS

PROTESTOS

O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (art. 139, II, do CPC e art. 765 do CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução. Deve, de igual forma, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), sendo este o caso dos autos.

Diante disso, mantenho o entendimento alvo dos reiterados protestos formulados pela ré, pelas mesmas razões consignadas na decisão de f. 29720 e seguintes.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES INDICADOS

Não prospera a impugnação ao valor da causa.

No Processo do Trabalho, o valor da causa tem como finalidade essencial garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da Constituição), a teor do disposto na Lei 5.584/70, o que foi atendido na hipótese dos autos. Além disso, o valor atribuído à causa guarda correlação com a expressão pecuniária da parcela postulada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida. Logo, prevalece a eficácia probatória da documentação acostada.

2.2 - PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

Petição apta no Processo do Trabalho é aquela que preenche os requisitos da antiga redação do § 1º do artigo 840 da CLT, visualizados sem censura quanto aos pedidos, já que amplamente denunciados os fatos que se relacionam com as supostas lesões de direito. Não cabe, pois, cogitar de inépcia, mesmo porque há farta defesa útil da demandada.

Ao contrário do que alega a ré, a parte autora delimitou corretamente o pedido e a causa de pedir. Estando satisfatoriamente expostos os fatos

e a tese jurídica que dão suporte aos pedidos formulados (art. 840, § 1º, CLT), não verifico quaisquer das hipóteses desqualificadoras da exordial arroladas no artigo 330, § 1º, do CPC.

Por outro lado, se as alegações não têm substância lógica e jurídica suficientes para respaldar os pedidos formulados, tal deficiência, se existente, resolver-se-á quando do exame do mérito, podendo levar ao não acolhimento das pretensões, sem caracterizar defeito processual apto a viciar a peça de ingresso.

Ademais, a ação civil pública não possui objeto fixo, como pretende convencer a ré.

Nos termos do art. 3º da lei 7347/85, "*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*." A conjunção "ou", contida na citada norma, equivale a sentido alternativo, cabendo ao autor da demanda adequar a abrangência do pedido como entender pertinente, segundo o caso concreto.

Não cabe, pois, ao réu opinar sobre limite e escolha do pedido, mas tão somente - e caso queira - apresentar as razões de fato e de direito que entenda pertinentes.

Em se tratando de ação civil pública, não há obrigação de apresentação de pedido líquido, uma vez que a sentença é genérica (artigo 95 do CDC). Ademais, o juízo não está adstrito ao parâmetro utilizado para indicar o valor da condenação, cujo caráter é meramente estimativo.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2.3 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

O Ministério Público do Trabalho postula indenização por danos morais coletivos em razão de alegada conduta fraudulenta da ré, que, segundo sustenta, faz uso da estratégia processual de celebrar acordos trabalhistas com base na previsão de resultado do julgamento do Órgão Jurisdicional, desvirtuando a utilização de dados estatísticos de jurimetria, com o objetivo de manipular a formação de jurisprudência.

Sustenta, também, que a ré constrói jurisprudência artificial, viola princípios constitucionais, tais como "juiz natural", "devido processo legal", "ampla

defesa”, “contraditório”, “lealdade” e “boa-fé”, comprometendo, ao fim, o cumprimento da função do Poder Judiciário. Colaciona dados estatísticos e planilhas formulados com lastro nas decisões das Turmas deste Regional.

A ré defende não haver ilicitude na conduta adotada e nega a pretensa *manipulação da jurisprudência*. Sustenta realizar, tão somente, análise econômica e financeira pautada em mecanismo de gestão da imensa carteira de processos ativos, visando, diante dos riscos inerentes à disputa judicial, ao encerramento dos processos, com redução de custos e tempo despendido.

Pois bem.

Destaco, de início, que a análise dos autos limita-se, tão somente, à questão da alegada fraude processual, não envolvendo discussões laterais acerca da existência ou não do vínculo empregatício entre a empresa e seus motoristas.

Da mesma forma, não se mostra frutífera a discussão levantada pela ré a respeito de suposta atuação de alguns procuradores do autor como “*parte de uma estratégia coordenada de ataque à Uber*”.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é legítima, no particular, tratando-se de demanda que visa a tutelar a coletividade, com respaldo constitucional e institucional, nos termos dos art. 127, CF/88 e 83, I e III, LC 75/93, o que não merece maiores digressões.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O argumento central do autor ampara-se na alegação de que a conduta da ré, supostamente, viola os preceitos constitucionais e desvirtua a finalidade de pacificação dos conflitos, tomando para si o rumo da jurisprudência.

A garantia de direitos individuais, coletivos e sociais é função precípua do Poder Judiciário, que atua em nome do Estado para dirimir conflitos, em busca da pacificação social, com arrimo na aplicação de normas e regras criadas a partir de processo democrático e justo. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes na resolução dos conflitos, aplicando as normas vigentes aos casos submetidos ao seu crivo.

O respaldo constitucional encontra amparo nos art. 2º e 5º, XXXV, que tratam da inafastabilidade da jurisdição e dos princípios da imperatividade, substitutividade e indelegabilidade da jurisdição. Portanto, é do Estado, por meio do Poder Judiciário, a função jurisdicional, garantida por cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, III, CF/88).

Nesse contexto, a conciliação é de suma importância como instrumento de autocomposição. Além de representar “a sentença dada pelas partes”- e não “imposta pelo juiz” -, proporciona a resolução de conflitos de forma célere e pacífica.

A busca pela efetividade do processo não se resume a aspectos formais procedimentais, porquanto o que se persegue é a utilidade. O objetivo principal do processo é o acesso à Justiça, o que equivale, assim, à obtenção de resultados justos, a tempo e modo. Para tanto, há muito buscam-se novas alternativas para trazer efetividade à prestação jurisdicional, além da antiga fórmula da litigiosidade, que implica, de maneira geral, longos anos de trâmite processual, nem sempre satisfatórios, em abarrotamento do Judiciário e conseqüente morosidade.

Assim, a previsão, na CLT, de busca incessante de conciliação das partes em conflito, mostra-se visionária, servindo de inspiração para o Direito Processual Comum.

Com efeito, no Direito Processual do Trabalho, a conciliação é princípio norteador, sendo, inclusive, requisito essencial de validade da sentença, pois essa só poderá ser proferida após a rejeição das partes à proposta de conciliação (art. 831, CLT).

A Justiça do Trabalho é essencialmente conciliadora, sendo obrigatória a tentativa de conciliação, nos termos do art. 846 e 850 da CLT. Consta, também, de forma expressa da CLT, que os dissídios individuais e coletivos levados à apreciação da Justiça do Trabalho serão obrigatoriamente submetidos à conciliação, devendo os Juízes e Tribunais do Trabalho empregar seus bons ofícios e persuasão no sentido de obter solução conciliatória dos conflitos – art. 764, *caput* e § 1º, da CLT. No mesmo sentido os art. 852-E e 862, ambos da CLT. As partes, conforme art. 764, § 3º, CLT, poderão, a qualquer tempo, celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório.

No contexto da Revolução 4.0 – que introduziu transformações em todas as áreas, pelo emprego, cada vez maior, de tecnologias avançadas - surge a jurimetria: metodologia de investigação jurídica que utiliza técnicas estatísticas e computacionais para descrever e analisar a experiência jurídica. A jurimetria desponta como meio para otimizar a análise, organização e acompanhamento dos processos e da jurisprudência nos tribunais, utilizando-se do avanço da tecnologia da informação e da inteligência artificial para obter resultados de pesquisas estatísticas aplicadas ao direito, com consideráveis assertividade e utilidade para o ramo jurídico.

A pesquisa jurimétrica, como ferramenta, pode envolver diversos assuntos, como o tempo de duração dos processos, análise de decisões

judiciais, custos e tudo o que for relacionado a dados e metadados públicos, respeitados, por óbvio, os postulados científicos da estatística e probabilidade.

Pontue-se que é absolutamente possível que, para um mesmo fato ou norma jurídica, haja interpretações diversas, a depender da convicção do julgador de primeira instância ou da Turma para a qual o processo é distribuído. Trata-se de mero fruto da interpretação de quem julga, dado que não constitui ciência exata.

Ademais, vigora no direito brasileiro a *civil law* - fundamentada em conjunto de leis, que obedecem, por óbvio, ao processo legislativo - e não a *common law*, que, fundamentada na jurisprudência e costumes, obedece ao sistema de precedentes.

A criação de jurisprudência não geraria, necessariamente, a obrigatoriedade de que outros órgãos julgadores sigam a mesma tendência, o que torna inócua a alegação do autor de que o Poder Judiciário seria o maior lesado. A jurimetria, como instrumento de análise de risco para oferta de acordos, não fere legislação nacional.

Não se pode olvidar que, na atualidade, a tecnologia faz parte, em menor ou maior escala, do cotidiano de todos. Não seria diferente no ramo jurídico, o qual não pode ignorar a realidade. Não se mostra razoável, no mundo moderno, quedar-se alheio ou insurgir-se contra movimento que já se apresenta de forma permanente no cotidiano dos aplicadores do direito.

Destaco, também, que foi por meio do uso dessa mesma inovação tecnológica que o autor apurou e demonstrou sua tese, apresentando, de forma pormenorizada, a cronologia de fatos, por meio de dados estatísticos. Não há qualquer assimetria no acesso à informação utilizada tanto pelo autor quanto pelo réu.

Nesse ponto, observo que a primeira avaliação geral apresentada pelo autor indica que, dos 1.029 processos julgados neste Tribunal, apurou-se que, entre 2017 e 2022, celebrou-se acordo em 69,29%, sendo os 30,7% restantes levados a julgamento do mérito (tabela 3; f. 16).

Refinando os critérios de análise, observo que o autor apresentou tabelas comparativas relativas a cada uma das onze Turmas deste Regional, apontando números de processos levados a julgamento e de processos finalizados com conciliação. Nesse ponto, sustenta o autor que os acordos eram propostos com base no posicionamento dos julgadores, segundo entendimentos anteriores. Assim, nas Turmas em que havia potencial entendimento desfavorável aos interesses da ré, alcançou-se o total de 96,25% de acordos, restando apenas 3,75% aos julgamentos de mérito (tabela 4, f. 17/18).

Apontou, ainda, o Ministério Público, o seguinte: a partir de 2020, diante da não homologação de acordos apresentados na véspera de julgamento perante a 4ª e 11ª Turmas, cujos julgadores constataram indícios de manipulação da jurisprudência, houve clara alteração do padrão de proposta de acordo, conforme percentuais apontados nas tabelas de f. 56/61; já em Turmas cujo posicionamento, em tese, coincidia com os interesses da ré, as propostas de acordo eram feitas com intervalo consideravelmente maior do que naquelas em que já se sinalizava posição contrária.

Contudo, chamou-me a atenção, também, o fato de que, mesmo nos processos em que o pedido de reconhecimento de vínculo foi julgado improcedente, indicando clara falta de interesse da ré em conciliar, os dados colhidos pelo autor demonstram expressivo número de acordos, dos quais faço um breve relato.

Dentre os inúmeros apontados, destaco que foi informado pelo autor que nos processos distribuídos perante a 1ª Turma deste Regional, no período de 2017 a 2022 (f. 15), nenhum processo foi levado a julgamento. Dei-me ao trabalho de realizar breve pesquisa, por amostragem, nos acórdãos da referida Turma, conforme consulta disponibilizada no sítio eletrônico deste Regional e constatei que o processo de autos número 10645-66.2019.5.03.0016 foi julgado em 18/10/2021; do mesmo modo, o de número 0010768-21.2020.5.03.0019 foi julgado em 03/06/2022.

Ora, restou demonstrado, por amostragem, que os apontamentos realizados pelo autor estão em evidente contradição com o que indicam as tabelas 2 (f. 15), 3 (f. 16), 13 (f. 52), 14 (f. 53) e 15 (f. 55), que apontavam não ter havido julgamento.

Ressalto que, posteriormente, em ambos os processos, houve a homologação de acordo, conforme demonstram em seus andamentos processuais, em sintonia com o que pretende o autor demonstrar. No entanto, tais processos nem mesmo estão elencados no rol de documentos relativos aos processos da referida Turma (f. 175 e seguintes), o que demonstra a fragilidade dos apontamentos, trazendo dúvida razoável acerca dos dados constantes das indigitadas planilhas, máxime quando se trata de séria discussão acerca da manipulação de dados de jurimetria, que desafia prova segura.

Não se pode negar que os números trazidos evidenciam predileção de acordos em Turmas cujo posicionamento já é conhecido, principalmente por aqueles que lidam de forma rotineira nesta Especializada. Tal estratégia, no entanto, não pode ser tida como inovadora, nem mesmo distante daquela que outros grandes litigantes, há muito, também adotam. Tal prática é realizada, desde os primórdios, pelos advogados diligentes, a fim de orientar os clientes.

Não se pode olvidar, ainda, que o risco processual existe - de forma inarredável - para as partes litigantes. Todo processo depende de provas, que nem sempre são satisfatoriamente produzidas por quem tem o ônus de o fazer.

Entendo, portanto, que se mostra prudente e aceitável que as empresas analisem os riscos de êxito em suas atuações processuais, considerando os gastos de amplo espectro envolvidos, seja com advogados, deslocamentos, tributos, condenação ou execução, o que sequer resvala na alegada manipulação que sustenta a tese inicial.

A ponderação dos riscos deve - ou ao menos deveria - ser feita por todas as partes envolvidas em um processo, pois a incerteza de sucesso da demanda abrange também a parte reclamante. A partir disso, feita tal análise inicial de viabilidade de sucesso ou não na demanda, o que este juízo constata é que a ré acrescentou outra variante à sua análise: a probabilidade de êxito em segundo grau, análise aprimorada e otimizada por meio da jurimetria.

Ora, independente da matéria em discussão, o fato de se ter maior ou menor chance de se obter procedência ou improcedência de um pleito, sopesado o custo que se teria ao propor um acordo e resolver o conflito, não se mostra ilícito, mas prudente. Os operadores do direito não só podem, como devem, avaliar as chances de êxito para, assim, sugerir a melhor estratégia. Tanto as partes quanto o julgador, conhecendo a jurisprudência, são racionalmente estimulados à composição do conflito.

No caso específico da ré, cujos processos envolvem questões de grande divergência doutrinária e jurisprudencial, acrescenta-se a tudo isso a insegurança jurídica, decorrente da falta de previsão legal, o que reforça a conveniência da autocomposição.

A análise e consideração da jurisprudência podem servir, justamente, para o direcionamento à composição dos conflitos, razão pela qual entendo não configurada a alegada má-fé, mesmo porque esta não se presume.

A celebração do acordo não é ato unilateral. Ao contrário, é imprescindível a aceitação da parte contrária, que, via de regra, faz-se acompanhar de advogado. O acordo, que privilegia a autonomia da vontade das partes e promove a pacificação dos conflitos, passa, necessariamente, pelo crivo do juiz, a quem cabe a decisão de homologá-lo ou não, múnus da sua jurisdição.

Em que pese ser de grande importância a atuação do Ministério Público, cujo papel é justamente trazer ao Judiciário questões transindividuais que tenham indício de afronta ao ordenamento jurídico, chama a atenção a proporção das

decisões a favor e contra a ré, o que fragiliza, sobremaneira, a tese defendida pelo autor.

Destaco que, mesmo diante do número de acordos firmados, não há impedimento inafastável para que a matéria chegue – como já chegou – ao TST e, em consequência, a discussão seja levada à instância superior, o que afasta, de forma contundente, a alegação de manipulação de jurimetria.

Ademais, nada impede, por exemplo, que eventual precedente vinculante seja formado em Incidente de Assunção de Competência – IAC, conforme art. 947 do CPC, que dispensa a repetição de processos, ou mesmo nos termos do art. 894, II, da CLT. O próprio Ministério Público do Trabalho é parte legítima para suscitar tal incidente, caso entenda viável e dentro de suas diretrizes internas de atuação, nos termos do art. 947, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, o fato de haver proposta de acordo em segunda instância deste Tribunal não obriga os julgadores a homologá-lo, o que se verificou, como bem apontou o autor, nos processos no 0010258-59.2020.5.03.0002 e 0010496-52.2020.5.03.0140. Portanto, não se pode falar em afronta aos princípios da inafastabilidade ou indelegabilidade da jurisdição, expressos no art. 5º, XXXV, da CF/88.

O ordenamento jurídico pátrio outorga às partes autonomia implícita para adotar, na solução de conflitos emergentes de suas relações jurídicas, a via judicial ou a extrajudicial. Diante disso, a exclusão da jurisdição estatal pelas partes, nos limites autorizados em lei, não caracteriza ofensa à Constituição. Se à parte é dado dispor do direito de ação material, não se pode privá-la de dispor sobre a forma como pretende exercê-lo.

Entendo, portanto, que não vinga a alegação de que, ao dificultar o julgamento dos processos por meio da seletividade dos acordos propostos, a ré impediria a pacificação, uniformidade e estabilidade da jurisprudência, causando prejuízo à segurança jurídica e coerência das decisões.

Considerar como fraudulenta a condução processual da ré implicaria, nesse enfoque, assumir que a posição do julgador assemelha-se à de mero e pacífico espectador da relação processual, desprovido de qualquer dever como atuante, promotor e garantidor da justiça. Poderia, ao fim e ao cabo, inibir que empresas ofertem propostas de acordo, em segunda instância, a partir da ponderação das chances de êxito na demanda, o que acabaria prejudicando aqueles a quem o autor deseja imprimir proteção, os mais beneficiados com a resolução célere dos processos: os trabalhadores. O risco é inerente às partes e transita em via de mão dupla.

Nessa ordem de ideias, concluo que não restou demonstrada a má-fé da ré, não se configurando a alegada litigância manipulativa da jurisprudência.

Julgo, pois, improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se identifica, na hipótese dos autos, qualquer comportamento desleal ou mesmo em razão de objetivos pessoais, com intuito político e para manipular a opinião pública, passíveis de apenação por litigância de má-fé (art. 793-A e seguintes da CLT), como pretende o réu.

A matéria tratada nestes autos é altamente controvertida e objeto de discussões esparsas em outros processos, tendo sido acompanhada de estudos e investigação do Ministério Público, utilizando-se de suas prerrogativas, regularmente previstas nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal. Portanto, a simples postulação em Juízo de direito que entenda cabível configura-se como exercício do direito de ação e dever de atuação, constitucionalmente garantidos, não ensejando, em hipótese alguma, litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

Ação isenta de custas e honorários, na forma da Lei 7.347/85.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não cabe, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Cientes as partes, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Ação isenta de custas e honorários, na forma da Lei 7.347/85.

Desnecessária a intimação da União.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de outubro de 2023.

SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER - Juntado em: 30/10/2023 20:02:46 - ab0c18b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23102718172852900000180148808?instancia=1>
Número do processo: 0010531-94.2023.5.03.0111
Número do documento: 23102718172852900000180148808